



Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

PROJETO DE LEI N.º 09/2020



De 17 de fevereiro de 2020.

ESTABELECE TEMPO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SERRANA/SP.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia _____ de _____ de 2020, aprovou o Projeto de Lei nº 09/2020, de autoria do Vereador **Thiago Henrique de Assis**, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que todas as agências bancárias, situadas no âmbito do Município de Serrana, deverão colocar, à disposição de seus usuários, pessoal suficiente e necessário, nos setores de caixas eletrônicos e convencionais e de mesas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei as agências bancárias ficam obrigadas a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e após ao final do atendimento o funcionário do Banco rubricará o bilhete de senha, lançado o horário do término do atendimento, devolvendo-o ao cliente.

Art. 3º As agências bancárias serão obrigadas a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.





Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;

II – Multa diária correspondente a 500 (quinhentos) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM por usuário não atendido no prazo razoável;

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento desta Lei, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 5º As denúncias dos municípios devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao PROCON de Serrana, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º As agências bancárias têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Serrana, 17 de fevereiro de 2020.


THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Vereador da Câmara Municipal de Serrana



JUSTIFICATIVA

O Município pode editar legislação, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inherente (CF art. 30, I), para impor aos bancos que instalem equipamentos destinados a propiciar conforto aos seus usuários. Fila em banco é um transtorno, causa desconforto e diminui a qualidade de vida dos nossos cidadãos. É geral o sentimento de indignação com relação a este tema. A população é permanentemente desrespeitada pelo péssimo atendimento prestado pelos bancos no setor dos guichês. São recorrentes os descasos das instituições bancárias, que disponibilizam funcionários para setores mais rentáveis ao banco e deixam à míngua o atendimento aos usuários.

Neste passo, a presente propositura não afronta a Constituição Federal nem invade a competência da União, apenas estabelece regras de interesse local, que objetivam trazer maior dignidade, conforto e qualidade de vida aos paulistanos. O Município se apoia em competência material, que lhe reservou a Constituição Federal, cuja prática autoriza este ente político a dispor em sede legal da presente matéria, sem qualquer conflito com as prerrogativas do Conselho Monetário Nacional.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Definição do tempo máximo de espera de clientes
em filas de instituições bancárias. Competência do
Município para legislar. Assunto de interesse local.
Ratificação da jurisprudência firmada por esta
Suprema Corte.
(RE 610.221 RG, rel. min. Ellen Gracie, j. 29-4-2010,
P, DJE de 20-8-2010, Tema 272.)



Câmara Municipal de Serrana
Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Assim, reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional o Projeto de Lei que prevê a tempo razoável de atendimento em agências bancárias do Município, uma vez que objetiva a adequação dos estabelecimentos bancários a padrões destinados a propiciar melhor atendimento à coletividade local.

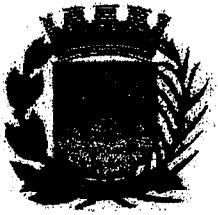
Portanto, por se tratar de matéria de grande envergadura social, conto com os nobres Pares para aprovação imediata do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

Serrana, 17 de fevereiro de 2020.

A blue ink signature of the name "THIAGO HENRIQUE DE ASSIS".

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Vereador da Câmara Municipal de Serrana



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Memorando nº 12/2020

Em 19 de fevereiro de 2020.

Encaminho os Projetos abaixo relacionados primeiramente à Comissão de Legislação Justiça e Redação e, caso necessário, à Comissão de Finanças e Orçamento, para as devidas providências.

- Projeto de Lei nº 1/2020 – Executivo Municipal;
- Projeto de Lei nº 7/2020 - autoria da Vereadora Maria de Fátima Fernandes do Bem;
- Projeto de Lei nº 8/2020 - autoria do Vereador Ricardo Adriano de Luna Farias;
- Projeto de Lei nº 9/2020 - autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis;
- Projeto de Lei nº 10/2020 - autoria da Vereadora Marisa Luciana de Oliveira Xavier;
- Projeto de Decreto Legislativo – autoria dos Vereadores desta Casa.

Atenciosamente,

Denis Donizeti da Silva

Presidente

Recebi em 27/02/2020

Caroline Colmanetti Silva
Procuradora Jurídica Legislativa



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: Projeto de Lei n.º 09/2020.

Assunto: “Estabelece tempo razoável de atendimento em agências bancárias, situadas no Município de Serrana/SP.”

Autoria: Vereador Thiago Henrique de Assis.

RELATÓRIO

Cumpre-nos, na forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e de redação do Projeto de Lei n.º 09/2020, de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, que estabelece tempo razoável de atendimento em agências bancárias, situadas no Município de Serrana/SP.

PARECER

O projeto de lei em questão determina que todas as agências bancárias, situadas no âmbito do Município de Serrana, deverão colocar, à disposição de seus usuários, pessoal suficiente e necessário, nos setores de caixas eletrônicos e convencionais e de mesas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Assim sendo, verifica-se que a matéria contemplada na proposição em estudo está no rol de competências legislativas dos Municípios, visto que trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da CF e do art. 11, I da LOM.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já posicionou-se no sentido de que é competência dos Municípios legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Vejamos:

DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137)

De outro lado, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto encontra-se bem redigido e obedece às técnicas legislativas para a elaboração de textos legais.

Destarte, quanto aos aspectos de legalidade e de técnica redacional, o Projeto em análise está perfeitamente amparado e os seus termos são claros quanto a seus efeitos e objetivos, de modo que se encontra apto a ser apreciado e deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Eis o parecer.

Serrana/SP, 02 de março de 2020.

A blue ink signature of the name Adriano Netto Soares.

ADRIANO NETTO SOARES

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A blue ink signature of the name Thiago Henrique de Assis.

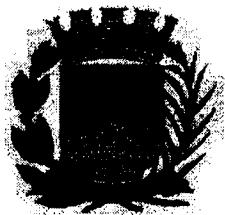
THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A blue ink signature of the name Airton da Paixão Ferreira Nunes.

AIRTON DA PAIXÃO FERREIRA NUNES

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 11/2020

PROJETO DE LEI Nº 9/2019 – THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

ESTABELECE TEMPO RAZOÁVEL DE ATENDIMENTO EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE SERRANA/SP.

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 3 de março de 2020, aprovou o Projeto de Lei nº 9/2020, de autoria do Vereador Thiago Henrique de Assis, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que todas as agências bancárias, situadas no âmbito do Município de Serrana, deverão colocar, à disposição de seus usuários, pessoal suficiente e necessário, nos setores de caixas eletrônicos e convencionais e de mesas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de 15 (quinze) minutos.

Art. 2º Para o fiel cumprimento desta Lei as agências bancárias ficam obrigadas a fornecer ao usuário comprovante do horário de sua chegada e após ao final do atendimento o funcionário do Banco rubricará o bilhete de senha, lançado o horário do término do atendimento, devolvendo-o ao cliente.

Art. 3º As agências bancárias serão obrigadas a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta Lei destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – Advertência;



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

II – Multa diária correspondente a 500 (quinhentos) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM por usuário não atendido no prazo razoável;

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento desta Lei, a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 5º As denúncias dos municípios devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao PROCON de Serrana, encarregado de zelar pelo cumprimento desta Lei, concedendo-se direito de defesa ao Banco denunciado.

Art. 6º As agências bancárias têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se as suas disposições.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

4 de março de 2020.

VER. DENIS DONIZETI DA SILVA

PRESIDENTE

VER. MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

1ª SECRETÁRIA